

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL (CREDN)**

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2023

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento *ex officio* do militar durante a realização do tratamento de saúde.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado GENERAL
PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei visa alterar a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), de modo a impedir o licenciamento de militares, antes do término do tratamento médico decorrente de acidente em serviço.

Aduz ainda o autor que, por força do licenciamento *ex officio*, o militar acaba recorrendo ao Poder Judiciário que, ante os fatos, acaba deferindo uma medida liminar determinando a reintegração às Forças Armadas, enquanto perdurar o tratamento médico.

Por fim, prossegue asseverando que algumas Unidades Militares “simulam a recuperação do militar” e, em ato contínuo, promovem novo licenciamento.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões



em regime ordinário.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa.

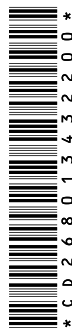
No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, objeto de análise por esta Comissão (art. 32, XV, “g”, do RICD), importa destacar que a reintegração é o ato de retorno do militar licenciado às fileiras da Instituição Militar, em regra, por força de decisão judicial ou administrativa, para fins de tratamento de saúde, até o restabelecimento de sua higidez física ou estabilização do quadro.

Dessa forma, o militar temporário, reintegrado na qualidade de adido, por força de decisão judicial, em virtude de apresentar lesão ou incapacidade temporária sem relação de causa e efeito, permanece vinculado à Organização Militar (OM).

Tal incorporação, em caráter temporário, perdura enquanto para perdurar o tratamento de saúde, permanecendo o militar, como dito acima, adido a Unidade Militar de origem, sem exercer qualquer prestação de serviço ou compor o efetivo da Unidade.

Segundo os termos do inciso II e do § 3º, art. 3º, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), militares temporários são àqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos, não adquirindo estabilidade e, compondo a reserva não remunerada, após serem desligados do serviço ativo.

Além disso, a estabilidade pretendida somente alcança o



servidor público que preenche os requisitos do inciso II do art. 37 da CF/1988, qual seja, a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Com a devida vênia, o projeto de lei em análise pretende, via transversa, assegurar aos militares temporários, em decorrência do serviço militar obrigatório, estabilidade não prevista no ordenamento jurídico vigente, em afronta a Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria em questão, vejamos:

REsp 1752136/ RN . RECURSO ESPECIAL 2018/0165256-6

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/11/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2020

Ementa

PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Desta forma, entende-se que não é possível a contagem de tempo de serviço para fins de estabilidade do militar reintegrado, por



vedação expressa constante nos arts. 37, II, e 41, caput, da CF/1988, e no § 3º do art. 3º do Estatuto dos Militares. Ademais, cabe a Administração Militar proceder ao licenciamento de militar reintegrado por força de decisão judicial, quando sobrevier seu restabelecimento, devidamente atestado por junta de saúde médica, sob pena de ensejar dano ao erário.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 690, de 2023.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2024.

Deputado General Pazuello
Relator

